



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

PROJETO DE LEI Nº 081/2025, de autoria do Vereador Ferreirinha, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção dos cabos e fiação aérea, excedentes e sem uso, instalados por concessionárias que operam ou utilizam rede aérea, e dá outras providências.”

É o relatório.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que estabelece a obrigatoriedade de remoção de cabos e fiação aérea excedentes e sem uso instalados por concessionárias prestadoras de serviços que utilizam rede aérea no Município de Colatina, fixando prazos para regularização e prevendo aplicação de multa em caso de descumprimento.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para análise quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria tratada no projeto insere-se na competência legislativa municipal prevista no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O ordenamento da paisagem urbana, a segurança da população, a organização do uso do solo urbano e a fiscalização do uso do espaço público constituem temas de interesse eminentemente local, legitimando a atuação legislativa do Município.

A proposição não invade competência privativa da União ou do Estado, tampouco trata da regulação técnica dos serviços de energia elétrica ou telecomunicações, cuja competência é federal, limitando-se a disciplinar a organização e manutenção do espaço urbano municipal.

Quanto à iniciativa, não se verifica vício formal, uma vez que o projeto não dispõe sobre organização administrativa interna do Poder Executivo, nem cria cargos, funções ou despesas obrigatórias diretas ao erário, restringindo-se a impor deveres às concessionárias que utilizam o espaço público.





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Ademais, o próprio texto prevê regulamentação pelo Executivo no que couber (art. 3º), respeitando-se a separação dos Poderes.

Sob o aspecto da técnica legislativa, o projeto apresenta estrutura adequada, com cláusula de vigência e previsão de regulamentação, não havendo óbices formais que impeçam sua tramitação.

PELO EXPOSTO, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 081/2025, com emenda modificativa ao art. 2º do referido projeto, que passará a constar:**

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção dos cabos e fiação aérea, excedentes e sem uso, instalados por concessionárias que operam ou utilizam rede aérea, e dá outras providências.”

Artigo 2º – Caberá à concessionária de energia elétrica responsável informar às empresas interessadas em instalar fiação ou cabeamento em postes existentes ao longo das ruas e avenidas da Cidade de Colatina, incluindo bairros e distritos, sobre a responsabilidade das empresas solicitantes de remover os fios e cabeamentos sem uso ou excedentes.

Sala das comissões, em ____ de _____ de 2026.

LUNANDA VAGO
PRESIDENTE

CLAUDINEI COSTA SANTOS
VICE - PRESIDENTE

VITOR SOARES LOUZADA
MEMBRO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340036003100300030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Claudinei Costa Santos** em 23/02/2026 17:26

Checksum: **4D530460CF2FB0D1D1534EA4C979765432ADBCF40153CAEBB216F617CE23B424**

Assinado eletronicamente por **Lunanda Vago** em 23/02/2026 20:36

Checksum: **6D07FE23D482D3652410002E26F75C90D50A73051FC21D3C9775668CB866CC11**

